

## À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/ COPAM

**Ref.:** Relato de vista relativo a Processo Administrativo para exame de Reconsideração da Licença Prévia

**Processo administrativo:** PA/ Nº 02402/2012/001/2012 - Classe 6  
DNPM nº 833.493/2007

**Empreendimento:** MLOG S.A. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro

**Município:** Morro do Pilar/MG

No dia 06/11/2014, o empreendimento obteve o Certificado de Licença Prévia - LP n.º 125/2014 para a atividade “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro”, sob código A-02-04-6, válida até 06/11/2018 e com condicionantes.

A Licença Prévia foi prorrogada por mais um ano, com validade até 06/11/2019, na 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada no dia 10/05/2018.

Em 11/12/2014 a Associação de Conservação Ambiental Orgânica – ACAÓ formalizou recurso administrativo contra a decisão de concessão da Licença Prévia do empreendimento MLOG S.A.

- **Efeito Suspensivo ao Recurso**

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública. Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, o efeito é apenas devolutivo, conforme se infere dos artigos que formavam o Capítulo IV, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, que tratava do Recurso quanto ao licenciamento ambiental.

- **DA DISCUSSÃO**

- **Preliminar: ausência de requisitos**

Em sede de preliminar, a Recorrente alega que os requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo não foram assegurados, pois teriam sido violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental em discussão não teria obedecido os limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente. Alega ainda, que a Licença Prévia teria sido concedida com base em parecer fundamentado em um EIA com "esforço amostral insuficiente; utilização equivocada de determinados conceitos teóricos; ausência ou uso inadequado de ferramentas estatísticas/analíticas na interpretação dos dados; ausência ou deficiência de estudos na escala local do empreendimento”.

**Resposta:** Primeiramente cumpre destacar que o procedimento de licenciamento

ambiental em discussão seguiu estritamente todos os ditames previstos na legislação ambiental vigente, não existindo qualquer vício de ilegalidade na concessão da Licença Prévia. Salienta-se que as alegações/argumentações do Recurso ora interposto tem como fundamento principal o laudo técnico elaborado pelo Instituto Prístino. Nesse sentido, cumpre informar que referido laudo técnico já era de conhecimento da equipe técnica responsável pelo processo de licenciamento em tela, ainda na fase de análise. O parecer que baseou a decisão pela concessão da LP foi elaborado considerando o EIA/RIMA apresentado, bem como em todos os estudos e respostas aos ofícios de informações complementares apresentados pela empresa. O documento apresentado pelo Instituto Prístino foi elaborado antes que a equipe técnica solicitasse informações complementares e realizasse vistoria técnica no empreendimento. Portanto, foram acrescentadas informações/estudos ao processo que não foram contemplados quando da elaboração do referido laudo pelo Instituto.

- **“Da estrutura do empreendimento e seu impacto para a manutenção da ictiofauna do bioma Mata Atlântica”.**

**Resposta:** O relatório apresentado pela ACAÓ destaca a “relevância do rio Santo Antônio, reconhecido como de importância biológica extrema para a manutenção do Bioma Mata Atlântica” fato este que foi considerado quando da análise das informações apresentadas pela empresa. Como consta no parecer único, a área de interesse do Projeto está inserida nos limites hidrográficos do alto trecho da bacia do rio Santo Antônio e, mais especificamente, na rede de drenagem do ribeirão das Lages e dos rios Preto e Picão. Diante disso e buscando garantir a conservação da bacia, foi determinado que quando da elaboração das propostas de compensação por supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, locação das áreas de reserva legal, além de outras práticas conservacionistas, (Ex: conectividade entre áreas, relevância ambiental) as mesmas deverão ser priorizadas em áreas localizadas ao longo da drenagem do rio Preto do Itambé, canal central do rio Santo Antônio e baixo curso do rio do Peixe.

- **“O empreendedor não apresentou um mapa com a localização das áreas de preservação permanente e da Reserva Legal”.**

**Resposta:** Foi apresentado pelo empreendedor planta planialtimétrica georreferenciada com as Áreas de Preservação Permanente – APP da ADA. As APP’s foram quantificadas dentro da ADA, separadas por estruturas, a fim de facilitar posteriormente as compensações ambientais a serem aplicadas. Todas as questões relacionadas a Reserva Legal serão tratadas na fase de Licença de Instalação, uma vez que está relacionada com a autorização para intervenção ambiental. Portanto, serão avaliados na fase de instalação o quantitativo de área, status de conservação, necessidade de relocação ou compensação. Salienta-se ainda, que na fase prévia do licenciamento não há obrigação de se adquirir os imóveis rurais que estarão na ADA, o que, portanto, dificulta que se tenha uma identificação das áreas de Reserva Legal, até, porque, muitos proprietários/posseiros não cumprem com essa obrigação legal.

- **“Impactos negativos sobrepõem os positivos”.**

**Resposta:** Para todos os impactos previstos e constatados pela equipe técnica foram propostas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

- **“Falhas no levantamento espeleológico: Impactos em cavidades de máxima relevância - Cavidade 41 e cavidade 42”.**

**Resposta:** Conforme consta no Parecer Único e em seus anexos II e III, houve uma ampla

discussão sobre espeleologia da área do empreendimento em tela. De acordo com o Parecer Único, quando da análise do processo e vistorias realizadas na área do empreendimento, foram elaboradas algumas complementações que resultaram na identificação de 81 cavidades naturais subterrâneas, sendo que 32 encontram-se na ADA, 30 no entorno de 250 metros e outras 19 na área de influência do empreendimento. O caminhamento espeleológico final resultou em 1.134 km de trilhas em uma área equivalente a 6.072 hectares. Ao todo 8 cavidades foram consideradas de máxima relevância (CAV-0001A, CAV0001B, CAV-0007, CAV-0018, CAV-0034, CAV-0042, CAV-0051 e CAV 0068), dessa forma, não poderão sofrer impactos irreversíveis, gozando, portanto, de proteção integral. Em relação a cavidade denominada 41, considerada de alta relevância, porém, com a possibilidade de ter tal status alterado para de máxima relevância, diante do atributo de “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa”, entendeu-se a época, com fundamento na Nota Jurídica NAM.SEMAD.SISEMA nº 047/2014, que não haveria prejuízo a integridade da referida cavidade na fase prévia do licenciamento, porque não estava sendo autorizado nenhum tipo de intervenção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento. Ainda nesse intuito foi estabelecida a condicionante nº 52 da LP, que obriga o empreendedor na formalização da LI a “Apresentar manifestação do IPHAN referente a análise do atributo “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa.....”. As questões relacionadas às cavidades 41 e 42 já haviam sido respondidas, conforme consta da ATA da 88ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha, realizada no dia 06 de novembro de 2014.

- **“Flora – Classificação do estágio sucessional das florestas de acordo com a resolução Conama 392/2007 - Classificação de definição de candeial: readequação da definição e da classificação fitofisionomia com base na literatura.”**

**Resposta:** Conforme constou em trecho do Parecer Único nº 0695698/2014, abaixo transcrito: “A Resolução CONAMA 392/07, em seu Art. 2º, parágrafo único, refere-se aos candeiais e define que esta fisionomia não está em estágio inicial de regeneração natural. No entendimento da equipe interdisciplinar, esta definição, por si, não enquadra os candeiais analisados em estágio médio ou avançado de regeneração, não havendo, portanto, tratamento legal específico para esses ambientes. Contudo, há um consenso entre a equipe da Supram e a equipe do Ibama acerca da importância destes ambientes no contexto da paisagem onde o projeto do empreendimento está inserido. Sendo assim, o órgão ambiental condicionará a apresentação de proposta de compensação para a supressão da fitofisionomia de candeial, bem como dos campos de altitude adjacentes.” Da leitura do referido trecho, ficou evidente que não há definição de estágio sucessional de candeial em norma legal específica e nem mesmo na literatura, não procedendo, portanto, a alegação da Recorrente.

- **“Delimitação das APPS dentro da ADA e AID, contemplando as delimitações das fitofisionomias.”**

**Resposta:** Conforme a tabela nº 39 do Parecer Único nº 0695698/2014 (Fonte: Plano de Utilização Pretendida - PUP da LP), todas as Áreas de Preservação Permanente foram delimitadas e quantificadas por fitofisionomia.

- **“O empreendedor não classificou os estágios de regeneração das formações campestres conforme a Resolução Conama 423/2010”.**

**Resposta:** Conforme constou do Parecer Único nº 0695698/2014, no trecho abaixo

transcrito: “O inventário fitossociológico realizado para todos os campos rupestres observou os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 423/2010, tais como, histórico de uso, índice de cobertura viva do solo, diversidade e dominância de espécies vegetais indicadoras e a presença de fisionomias características, o qual concluiu que o campo rupestre ferruginoso na área da cava sul (0,09ha) encontra-se mais degradado (mais vestígios de degradação por fogo e pisoteio) do que os campos encontrados na cava norte (93,23ha sendo 61,50ha de campos quartzíticos e 31,73ha de campos ferruginosos). Esses últimos, para todos os efeitos, serão considerados como em estágio médio de regeneração.” Observa-se, portanto, que a classificação foi feita de acordo com as disposições da Resolução CONAMA n.º 423, de 2010, não merecendo, portanto, prosperar as alegações da Recorrente.

➤ **“Levantamento Florístico: Esforço amostral e qualidade da identificação das espécies”.**

**“Fragilidade dos dados referentes ao levantamento qualitativo da flora: Deveria ter sido apresentado antes da liberação da LP para uma avaliação um diagnóstico acurado da área”.**

**Resposta:** para a caracterização da flora e determinação do rendimento lenhoso, o empreendedor elaborou um Inventário Florestal (IF) para os fragmentos de floresta estacional semidecídua e um levantamento para os “campos rupestres”. Através de solicitação de informações complementares o inventário florestal foi atualizado, apresentando um erro amostral de 9,9721%. Portanto, os dados apresentados para o levantamento qualitativo e quantitativo da flora atenderam a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/2013. Ressalta-se que na fase de LP não foi autorizada nenhuma intervenção ambiental na área do empreendimento, as mesmas deverão ser autorizadas na fase de licença de instalação. Conforme a condicionante nº 12 da LP, na formalização da LI o empreendedor deverá “apresentar o Inventário Florestal adaptado ao Projeto em concepção executiva”.

No Anexo II – Espeleologia do Parecer Único nº 0695698/2014, consta as fitofisionomias que compõem as áreas de influência das cavidades naturais subterrâneas avaliadas e aprovadas pela Supram. Ressalte-se que o levantamento florístico realizado na área do empreendimento foi atualizado e o empreendedor apresentou um novo Inventário Florestal em resposta a solicitação de informações complementares pela equipe técnica da Supram. No inventário florestal atualizado constou as espécies ameaçadas de extinção identificadas na ADA, AID, AII do empreendimento, conforme a Instrução Normativa MMA 06/2008, lista da IUCN, Lista Mineira da Biodiversista 2000 e 2007. Foi apresentada também a lista de espécies endêmicas do bioma Mata Atlântica e do Estado de Minas Gerais. Após a concessão da Licença Prévia em 2014, a lista de espécies ameaçadas de extinção foi atualizada. Portanto, na fase de Licença de Instalação, o empreendedor deverá apresentar a atualização das espécies ameaçadas de extinção conforme a Portaria MMA nº 443/2014. Foi condicionada a realização de diagnóstico ambiental da área de influência da CAV 0001A e CAV 0001B, na formalização da LI, conforme a condicionante nº 58 da LP. Em relação a identificação da suposta nova espécie do gênero *Heterocoma* DC., foi apresentado Laudo de Identificação da USP, onde se constatou que se trata da espécie *Heterocoma albida* (DC. Ex Pers.) DC, família Asteraceae.

➤ **“Da ocorrência de mata atlântica e da anuência do IBAMA fundamentada em premissa equivocada de inexistência de vegetação primária”.**

**Resposta:** Primeiramente, cabe esclarecer que a análise da vegetação que subsidiou a elaboração do Parecer Único 0695698/2014, foi realizada com base nos estudos ambientais apresentados por profissionais devidamente habilitados e especialistas da área. Os estudos ambientais apresentados foram elaborados sob a responsabilidade da Empresa Geonature Serviços em Meio Ambiente Ltda (EIA-RIMA da LP), da Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda (Adequação do EIA-RIMA e PUP da LP) e da Consultoria NATIVA Serviços Ambientais (LOPM). Em 18/10/2014 foi realizada uma nova vistoria nas áreas de intervenção do empreendimento para averiguação de três áreas apontadas pelo Ministério Público como vegetação primária de campos rupestres ferruginosos. A vistoria foi realizada com a participação de técnicos do IBAMA, SEMAD, MANABI e do Professor Doutor Cláudio Coelho de Paulo da UFV especialista da área. Conforme consta na própria ATA da 88ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha, realizada no dia 06 de novembro de 2014, data posterior a realização da vistoria do dia 18/10/2014, a convicção da equipe técnica era de que não havia de fato áreas de vegetação primária. Conforme consta no relatório de vistoria do IBAMA datado de 19 de maio 2015, referente a visita realizada no dia 18/10/2014, constatou-se que das três áreas apontadas pelo Ministério Público, duas foram consideradas em estágio secundário de regeneração, devido apresentarem indícios de uso e ocupação do solo, pela pecuária e com baixa diversidade e estabelecimento de espécies invasoras. Uma área de aproximadamente 5 ha, localizada na margem esquerda do Ribeirão das Lajes, apresentou evidências que apontaram uma vegetação de transição, não podendo ser classificada como campo rupestre, porém, devido apresentar-se bem preservada, foi classificada como estágio primário, seguindo a manifestação do professor Cláudio Coelho. A área total de intervenção em campo rupestre ferruginoso foi reduzida de 28,37 ha para 23,53 ha. Portanto, em 13/07/2015 o IBAMA retificou a Anuência Prévia nº 06/2014 SUPES/MG, excluindo uma área de 4,48 ha, classificada como vegetação primária. Quando da análise do processo de intervenção ambiental que ocorrerá na fase de licença de instalação, poderá ser autorizada apenas as tipologias e quantitativos anuído pelo IBAMA.

➤ **“Da ausência de consulta prévia das comunidades tradicionais”.**

**Resposta:** Com relação à existência de comunidades tradicionais foi anexada ao processo de licenciamento a manifestação da Fundação Cultural Palmares, órgão competente para reconhecer, após auto declaração de Comunidade Quilombola (Ofício 487/2014 e Ofício 594/2014) sugerindo a realização de consulta pública, não necessariamente antes da concessão da Licença Prévia e informam que as condições estabelecidas pelo PU da equipe técnica seriam suficientes para salvaguardar os direitos das Comunidades Quilombolas, se assim fossem reconhecidas. Ademais ao tempo do licenciamento não existia certificação da Fundação Palmares e processo administrativo de reconhecimento no INCRA de comunidades tradicionais na área do empreendimento, visto que as bases de dados dos mesmos foram consultadas e não apresentam, para o município de Morro do Pilar, nenhuma certificação ou processo em andamento, em observância ao § 4º do artigo 3º do Decreto Federal 4.887/2003 e IN Incra 57/2009, conforme ressalta a Superintendência.

➤ **“Da inexistência, insuficiência ou precariedade de oferta de serviços públicos e privados necessários para atender o fluxo populacional gerado pelo empreendimento”.**

**Resposta:** Como forma de mitigar os impactos sobre os serviços públicos e privados,

foram firmados convênios entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo, bem como impostas condicionantes específicas para este fim, quando da concessão da LP.

- **Conclusão**

Diante das razões acima expostas, a equipe técnica da SUPRAM sugere o indeferimento do pedido de reconsideração com a manutenção da decisão que concedeu ao empreendimento em discussão a Licença Prévia, aprovada por decisão proferida na 88ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha para a atividade “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro”, sob código A-02-04-6 (conforme DN 74/04) do empreendimento MLOG S.A.

Nestes termos, os Conselheiros que abaixo assinam se manifestam pelo indeferimento do pedido de reconsideração, nos termos do Parecer SUPRAM JEQ n.º 0580715/2018.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018.

**João Carlos de Melo**  
**Representante do IBRAM**

**Francisco de Assis Lafetá Couto**  
**Representante do SINDIEXTRA**